



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM N.º 004/2009.

Ibiúna, 04 de março de 2.009

Senhor Presidente.

Esta proposição de nossa autoria, tem por objetivo instituir na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Essa medida, conforme Vossa Excelência já manifestou no seu respeitável ofício GPC nº 34/2009, datado de 06 de Fevereiro de 2009, se faz necessária por exigência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, solicitando que a mesma seja deliberada no prazo máximo previsto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, pela urgência que a matéria requer.

Renovamos a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 007/2009

Recebido em _____ de _____ de _____

Prazo para em 06 de 03 de 2009

Recebido por _____

DARCY PEREIRA LEITE

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

IBIÚNA

Secretaria Administrativa

Recebido: 06/03/2009

As 11h



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 04 DE MARÇO DE 2009

PRESIDENTE
da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 004 07/2009
DE 04 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o regime de Adiantamento de Despesas e

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria, Divisão, Departamento ou Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Artigo 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Artigo 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Artigo 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do Município;

III - as que custeiam viagens, estada e alimentação do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos servidores e agentes públicos, a serviço do Município;

IV - despesas judiciais;

V - com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município;

VI - com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares de outros Municípios, que participarem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VII – com pagamento de árbitros e outros gastos na realização de certames realizados pela Prefeitura Municipal;

VIII – as miúdas e de pronto pagamento;

IX - despesa com comemoração de data cívica e festiva.

§ 1º - A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente será feita diretamente às pessoas elencadas no inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agentes em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

§ 3º - A despesa realizada com fundamento neste Artigo, limita-se, por serviço, bem ou material, a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e alterações posteriores.

§ 4º - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as que se fizerem:

a - com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

b – com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c - com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;

d - com transportes inter-municipal e inter-estadual às pessoas carentes, de conformidade com o cadastramento realizado pela Assistência Social do Município.

e - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 5º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 7º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 8º - A prestação de contas deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro Órgão responsável, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

a - cópia da requisição do adiantamento;

b - documentos comprobatórios das despesas;

c - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se referem o item "b" deste artigo são as emitidas, consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesas, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

§ 4º - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita uma relação minuciosa dos gastos, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 9º - O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feita para despesa de viagens se fará dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 26 do mesmo ano.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 10 - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal ou da Câmara Municipal, até aquela data.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Finanças manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

Artigo 12 - Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

Artigo 13 - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DE MARÇO DE 2.009.**


DARCY PEREIRA LEITE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 07/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 06 de março de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de março de 2009, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 07/2009 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 11 de março de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 07/2009

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 06 de março de 2009, o Projeto de Lei nº. 07/2009 que “Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois a presente lei tem a finalidade de instituir no município de Ibiúna o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação conforme previsto no artigo 1º., e sob as condições especificadas nos artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º., 7º., 8º., 9º., 10, 11, 12 e 13 da proposição, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão à conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário, da secretaria ou departamento que o tomador do adiantamento estiver subordinado.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois o regime de adiantamento está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964 que disciplina a forma da utilização da despesa, sem causar prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 13 DE ABRIL DE 2009.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 07/2009 – fls 02

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 07/2009 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária de 13 de abril de 2009.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 07/2009 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2009, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado.

Ibiúna, 14 de abril de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22/2009

“Dispõe sobre o regime de Adiantamento de Despesas e dá outras providências”.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º – Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria, Divisão, Departamento ou Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

ARTIGO 3º – Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

ARTIGO 4º – O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

ARTIGO 5º – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa;

I – as extraordinárias e urgentes;

II – as efetuadas distantes da sede do Município;

III – as que custeiam viagens, estada e alimentação do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos servidores e agentes públicos, a serviço do Município;

IV – despesas judiciais;

V – com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município;

VI – com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares de outros Municípios, que participarem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

VII – com pagamento de árbitros e outros gastos na realização de certames realizados pela Prefeitura Municipal;

VIII – as miúdas e de pronto pagamento;

IX – despesa com comemoração de data cívica e festiva.

§ 1º – A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente será feita diretamente às pessoas elencadas no inciso III deste artigo.

§ 2º – Não será concedido adiantamento a agentes em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 22/2009 – fls. 02.

§ 3º – A despesa realizada com fundamento neste Artigo, limita-se, por serviço, bem ou material, a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do Artigo 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

§ 4º – Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as que se fizerem:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

b) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;

d) com transportes inter-municipal e inter-estadual às pessoas carentes, de conformidade com o cadastramento realizado pela Assistência Social do Município;

e) outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 5º – As despesas com os artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

ARTIGO 6º – Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

ARTIGO 7º – O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I – precedência de Nota de Empenho de Despesa, nas dotações específicas;

II – emissão de cheque nominal ao requisitante.

ARTIGO 8º – A prestação de contas deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro Órgão responsável, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar, obrigatoriamente, instruído com os seguintes elementos:

a) cópia da requisição do adiantamento;

b) documentos comprobatórios das despesas;

c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º – As notas a que se referem o item “b” deste artigo são as emitidas, consoante a legislação tributária vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 22/2009 – fls. 03.

§ 2º – Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesas, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º – Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

§ 4º – Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita uma relação minuciosa dos gastos, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

ARTIGO 9º – O prazo para a prestação de contas não deverá exceder 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

§ 1º – A prestação de contas de adiantamento feita para despesa de viagens se fará dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º – A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverão ser entregues, impreterivelmente, até o dia 26 do mesmo ano.

ARTIGO 10 – Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à Tesouraria Municipal ou da Câmara Municipal, até aquela data.

ARTIGO 11 – A Secretaria Municipal de Finanças manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

ARTIGO 12 – Os responsáveis que deixarem de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior, devidamente justificados, a critério da autoridade competente, além de outras sanções existentes em legislações pertinentes.

ARTIGO 13 – Esta Lei será regulamentada por Decreto.

ARTIGO 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 164/2009

Ibiúna, 22 de abril de 2009.

Handwritten signature and date "21/4".

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 22/2009**, referente ao Projeto de Lei nº. 004, nesta Casa tramitou com o nº. 07/2009 que "Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Handwritten signature of Jair Cardoso de Oliveira.

AO EXMO. SR.

DARCY PEREIRA LEITE

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Handwritten note: "Recibido 26/04/09" and "NICE".

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 07/2009 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2009, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 07/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 22/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 164/2009 da presente data. Ibiúna, 22 de abril de 2009

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo